INVENTÁRIO - HABII ITAÇÃO - MEFIRA - CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA - UNIÃO ESTÁVEL -

3
AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA - RESERVA DE BENS

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, n° 170, p. 63-310, out./dez. 2004

- Descabida, em ação de inventário e partilha, a habilitação, como meeira, daquela que, embora alegue ter sido companheira do de cujus, não tem reconhecida, pelas vias próprias, essa condição. Verificada a propositura da competente ação declaratória de união estável, torna-se prudente a reserva de bens nos autos do inventário.

AGRAVO № 1.0313.03.073709-9/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. LAMBERTO SANT'ANNA

Ementa oficial: Habilitação em inventário -Reserva de bens - União estável - Ação declaratória. - Descabida, em ação de inventário e partilha, a habilitação, como meeira, daquela que, embora aleque ter sido companheira do de cujus, não tem reconhecida, pelas vias próprias, essa condição. Verificada a propositura da competente ação declaratória de união estável, torna-se prudente a reserva de bens nos autos do inventário. Dado parcial provimento ao recurso.

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2004. - Lamberto Sant'Anna - Relator.

Notas taquigráficas -

Proferiram sustentações orais, pela agravante, o Dr. Marco Túlio de Carvalho Rocha e, pelos agravados, a Dr.ª Lúcia Massara.

O Sr. Des. Lamberto Sant'Anna - Sr. Presidente. Ouvi com atenção as sustentações orais produzidas.

Meu voto é seguinte:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Terezinha do Carmo Shwenck, contra decisão de fls. 18/21, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, que, nos autos de ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Ronaldo de Souza, indeferiu o pedido de habilitação da recorrente, bem como o pleito de reserva de bens do espólio.

Irresignada, pugna a agravante pela reforma da decisão, aduzindo: a) com vistas ao disposto no artigo 1.001 do CPC, requereu sua habilitação como meeira, bem como reserva de bens. nos autos de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Ronaldo de Souza, alegando o companheirismo estabelecido entre o de cuius e a recorrente; b) o Juiz a quo indeferiu os pedidos, ao fundamento, respectivamente, de não deter a agravante o título de herdeira e ainda por não restar ajuizada ação de reconhecimento da apontada união estável; c) posteriormente ajuizou a competente ação declaratória de união estável; d) a despeito da referida ação, demonstrou nos autos do inventário a existência da união estável: e) necessária a determinação de reserva de bens a seu favor, uma vez que os herdeiros estão dilapidando o patrimônio deixado pelo de cujus.

À fl. 107, atribuí o efeito suspensivo ativo requerido.

Recurso contraminutado às fls. 121/134, pleiteando os agravados a manutenção da interlocutória atacada.

A douta Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se pelo provimento parcial do agravo.

Eis o relato da questão posta a julgamento.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Observo pretender a recorrente, mediante o presente agravo, seja reformada a interlocutória atacada para determinar sua habilitação nos autos do inventário do Sr. Ronaldo de Souza, bem como a reserva de bens a seu favor, alegando união estável estabelecida com o de cujus.

No tocante à pretensa habilitação nos autos do inventário, razão não assiste à recorrente, pois, de fato, não possui a condição de meeira, não sendo, ainda, a ação de inventário e partilha via apropriada para postular o reconhecimento de sua condição, devendo utilizarse de ação própria.

Com efeito, observo que, após a prolação da interlocutória atacada, ajuizou a recorrente ação declaratória, fls. 88/99, através da qual poderá ver reconhecida a união estável.

Neste diapasão, o entendimento sedimentado na jurisprudência in verbis:

> Recurso em mandado de segurança - Recurso ordinário - Pressupostos de admissibilidade -Concubina - Pretensão de ser reconhecida meeira nos autos do inventário - Via imprópria -Mandado de segurança como sucedâneo recursal - Impossibilidade.

- (...) omissis.
- O inventário não é a via própria para a concubina postular o reconhecimento da sua condição de meeira do espólio.
- (...) omissis. (STJ 4ª T., Recurso em Mandado de Segurança nº 32/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 19.9.89, in RSTJ, 4/1.414).

Agravo de instrumento - Inventário - Habilitação -Concubina - Provimento. - A habilitação de concubina no inventário do falecido companheiro deve ser autorizada após a comprovação da existência de sociedade de fato entre eles através das vias ordinárias (TJPR - 1ª CC, Agravo de Instrumento nº 12.511, Rel. Des. Vidal Coelho, DJ de 22.4.96).

Todavia, no tocante à reserva de quinhão a favor da recorrente, tenho que lhe assiste razão, devendo ser determinada, até que seja proferida decisão na ação declaratória de união estável.

De fato, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.971/94 que, quando os bens deixados pelo de cujus forem resultantes de atividade em que houve colaboração do companheiro sobrevivente, este terá direito à meação dos bens.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividades em que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de ver reconhecido direito da agravante, de consequências patrimoniais, merece aqui especial aplicação o poder geral de cautela do magistrado, dando-se guarida à pretensão recursal neste ponto.

À luz desses argumentos, dou parcial provimento ao recurso para determinar a reserva de 50% do patrimônio inventariado a favor da recorrente.

Custas, pela agravante, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

O Sr. Des. Maciel Pereira - Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VO-GAL. APÓS VOTAR O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL.

Notas taquigráficas -

Assistiu ao julgamento, pelos agravados, o Dr. Tiago Baião Ribeiro.

O Sr. Presidente (Des. Schalcher Ventura) O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.08.2004, a pedido do Primeiro Vogal, após votar o Relator, dando provimento parcial.

Com a palavra o Des. Maciel Pereira.

O Sr. Des. Maciel Pereira - Sr. Presidente. Após o exame que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão a que chegou o eminente Relator. Sendo assim, acompanho-o integralmente.

O Sr. Des. Schalcher Ventura - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:::-